



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13857.720470/2011-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.825 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de abril de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** PIRÂMIDE ASSISTÊNCIA TÉCNICA SS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DIPJ. ENTREGAS NO PRAZO. CONSIDERADAS DIPJ RETIFICADORAS. MULTA IMPROCEDENTE. REGULARIZAÇÃO DE FORMULÁRIO. LUCRO PRESUMIDO.

Para fins de entrega de DIPJs consideram-se as datas de entrega das declarações originais. Não se verifica vedação à retificação de DIPJ para a regularização do regime tributário pelo lucro presumido, cuja opção foi anterior e regularmente efetivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

## Relatório

Notificou-se a recorrente dos lançamentos de fls. 10, 16 e 22, em virtude de atraso na entrega das Declarações de Rendimentos relativas aos anos calendário de 2007, 2008 e 2009, respectivamente. O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados nas Notificações.

A recorrente impugnou os lançamentos alegando, em síntese, que a declaração de rendimentos foi entregue no prazo e que a autuação recaiu indevidamente sobre as declarações retificadoras.

A DRJ acompanhou o entendimento da DRF e concluiu que para a verificação quanto a tempestividade das entregas das DIPJs em questão, não poderiam ser consideradas as DIPJs, em relação aos quais a recorrente afirmou que se tratavam das declarações originais.

Isso porque, tais DIPJs originais teriam sido formalizadas erroneamente mediante a utilização do formulário para empresas optantes do regime de tributação pelo lucro real. A DRJ registrou que a recorrente, na verdade, substituiu as declarações iniciais (e que isso não seria admitido), pelo fato de não terem sido realizadas em formulários próprios (lucro presumido). Transcreve-se o trecho do acórdão recorrido, a respeito:

*Foram observados pagamentos de IRPJ, no código 2089 (Lucro Presumido) em 2007 (15/10/2007), em 2008 (29/02/2008) e em 2009 (27/02/2009), configurando a opção da contribuinte por este regime de tributação nesses anos calendário. Logo, as DIPJ (Lucro Real) entregues primeiramente não podem ser consideradas como originais das DIPJ (Lucro Presumido) entregues posteriormente, nos anos de 2008, 2009 e 2010, as quais fundamentam os presentes lançamentos em função das entregas intempestivas, pois não correspondem à opção da contribuinte manifestada nos pagamentos do IRPJ.*

*Ainda, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu que, a partir de 01/01/97, a opção pela tributação com base no lucro presumido seria exercida quando do pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário.*

Considerou-se, assim, como originais (e a partir dessas contou-se o prazo para entrega e considerou-se que houve atraso ensejador de multa), somente as DIPJs (retificadoras) as quais foram apresentadas em formulário adequado relativo ao lucro presumido.

Diante dessa conclusão, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve as multas por atraso na entrega de DIPJs dos anos 2007, 2008 e 2009.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 03/12/2013 (fl. 54). O recurso voluntário foi protocolado em 17/12/2013. O recurso foi assinado por representante legal (fl. 23).

O recurso voluntário apresenta, em síntese, as seguintes razões:

a) é pacífico o entendimento por parte da RFB que a opção pelo lucro real anual, lucro real trimestral, ou lucro presumido será manifestado pelo pagamento da 1ª. quota do IRPJ de qualquer um dos regimes, mediante DARF, sendo que a legislação não permite mudar a forma de tributação durante o ano calendário (Art. 13, Lei 9.718/98), ou quando não houver pagamento, esta opção poderá ser manifestada por meio da DIPJ;

b) no acórdão recorrido reconheceu-se que, nos anos de 2007, 2008, e 2009 a recorrente efetuou sua opção quando fez recolhimentos sob o código 2089 (lucro presumido). Transcreveu o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Foram observados pagamentos de IRPJ, no código 2089 (Lucro Presumido) em 2007 (15/10/2007), em 2008 (29/02/2008) e em 2009 (27/02/2009), configurando a opção da contribuinte por este regime de tributação nesses anos-calendário".*

c) alega que por erro formal, a recorrente no momento da entrega da declaração DIPJ dos anos calendários em questão, apresentou as mesmas em formulário do Lucro Real, sem contudo, alterar a forma de tributação, até mesmo porque já havia efetuado a opção quando do pagamento das quotas no código do lucro presumido;

d) salienta que houve engano que, posteriormente, tratou de sanar de forma espontânea na forma da IN RFB 166 de 23/12/1999, apresentando declaração retificadora;

f) invoca o princípio da proporcionalidade e registra que não houve retificação para mudança de regime; requer o acolhimento do recurso para o cancelamento dos débitos de multa por atraso na entrega de DIPJ, considerando-se as entregas das DIPJs originais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

O recurso voluntário é tempestivo e a recorrente está regularmente representada. Conheço do recurso.

Conforme se verifica dos autos, de fato, a recorrente era optante pelo regime de tributação do lucro presumido.

A partir dessa certeza, o acórdão recorrido considerou como inexistentes as DIPJs originalmente formalizadas, por equívoco, em formulário previsto para as empresas

contribuintes optantes pelo regime de tributação do lucro real, sob o fundamento de que é vedada a retificação de DIPJ para a mudança de regime de tributação.

De outro modo, observa-se que a recorrente demonstrou que não houve retificações com o objetivo de se mudar de regime de tributação. As retificadoras visaram a adequação formal relativa ao adequado formulário para o lucro presumido, a que correspondia a recorrente.

Dessa forma, não se verifica fundamento para não serem considerados os protocolos das primeiras DIPJs, ainda que tenham sido formalizadas, erroneamente, por meio de formulário inadequado.

Considera-se, assim, tempestivamente cumpridas as obrigações acessórias relativas à DIPJ e, por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar débitos de multa por atraso na entrega da DIPJ.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator